

A Exploração Do Crime Pela Mídia E Suas Implicações No Processo Penal

Patrícia Brige
Priscila Vieira
Rafael Alves

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Hodiernamente, é pacífico o entendimento de que as informações difundidas pela mídia possuem o condão de formar opiniões, principalmente quando se trata das pessoas com baixo nível de escolaridade. É inegável, portanto, a enorme influencia que a mídia exerce sobre as pessoas. Essa influência acaba dificultando o desenvolvimento de um senso crítico, uma vez que as informações já chegam ao receptor de forma condensada, distorcida e totalmente manipuladora desestimulando o desenvolvimento do senso crítico da sociedade. Sobre tal influência Daiana Brandt afirma que:

A difusão sensacionalista pela mídia das manifestações de violência criminal, ocasiona, assim, a estigmatização dos agentes e grupos envolvidos em crimes, contribuindo para intensificar a exclusão social. Os jornalistas, políticos e outros formadores de opinião fomentam o medo em relação a determinados grupos sociais, tanto por aquilo que defendem como por aquilo que não divulgam.

Quando se trata de notícias relativas ao crime a situação é ainda pior, pois, a noticia enviada pelo transmissor não é séria e comprometida ela é transmitida visando alcançar altos níveis de ibope, porque essa é a maior preocupação do difusor de informações, ou seja, existe por parte da mídia um notório descomprometimento com a qualidade das informações em detrimento dos altos índices de audiência, principalmente quando se trata de mídia televisiva, neste sentido vale transcrever as palavras do professor Aury Lopes Júnior .

O choque emocional provocado pelas imagens da TV – sobretudo as de aflição, de sofrimento morte – não tem comparação com o sentimento que qualquer outro meio possa provocar. Suplanta assim a fotografia e os relatos, a ponto de que, quando não há imagens, cria-se. A “reconstituição” das imagens não captadas passa a ser fundamental para vender a emoção não apreendida no seu devido tempo. Exemplo típico são os programas sensacionalistas do estilo “Linha Direta”. (grifo do autor)

Outra importante capacidade da mídia é a de formar conceitos, porém, o problema é que a informação é veiculada sem comprometimento com a função social que a informação deve ter o que torna a situação ainda mais grave. A irresponsabilidade da informação difundida em relação ao crime atinge o ápice quando se cria um estado de pânico na sociedade e em decorrência desta situação a sociedade passa a exigir soluções rápidas e enérgicas na proporção em que as notícias são transmitidas. Bordieu , brilhantemente escreve que:

[...] os diferentes poderes e, em particular as instâncias governamentais, agem não apenas pelas pressões econômicas que estão em condição de exercer, mas também por todas as pressões autorizadas pelo monopólio da informação legítima, especialmente das fontes oficiais; em primeiro lugar, esse monopólio proporciona à autoridades governamentais e à administração, à polícia por exemplo, mas também às autoridades jurídicas, científicas etc., armas na luta que as opõe aos jornalistas na qual tentam manipular as informações ou os agentes encarregados de transmiti-las, ao passo que a imprensa tenta, a seu turno, manipular os detentores da informação para tentar obtê-la e assegurar para si sua exclusividade. Sem esquecer o poder simbólico excepcional conferido à grandes autoridades do Estado pela capacidade de definir, por suas ações, suas decisões e suas intervenções no campo jornalístico (entrevistas, entrevistas coletivas, etc.), a ordem do dia e a hierarquia dos acontecimentos que se impõem aos jornais.

PROCESSO PENAL DE EMERGÊNCIA E UTILITARISTA

A sociedade atual reclama por uma justiça rápida e rígida o que impede a devida maturação do processo. Essa necessidade, por sua vez, emerge do condicionamento de receber as notícias com maior velocidade, acrescida do estado de pânico. A sociedade sente a necessidade de que todos os crimes tivessem soluções urgentes porque existe uma enorme quantidade de informações relativas ao crime que são difundidas quase que momentaneamente. Bastante esclarecedoras são as palavras do já citado Aury Lopes Jr.

Estabelece-se um grande paradoxo: a sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade não quer esperar o processo, daí a paixão pelas prisões cautelares e a visibilidade de uma imediata punição. Assim querem o mercado (que não pode esperar, pois o tempo é dinheiro) e a sociedade (que não quer esperar, pois está acostumada com o instantâneo).

Isso ao mesmo tempo em que desliga do passado, mata o devir, expandindo o presente. Desse presenteísmo / imediatismo brota o Estado de Urgência, uma conseqüência natural da incerteza epistemológica, da indeterminação democrática, do desdobramento do Estado Social e a correlativa subida da sociedade de risco, a aceleração do tempo efêmero da moda.

O Estado de Urgência a que se refere à transcrição acima significa uma construção ideológica na qual a mídia faz eco, com o aval do Estado, para chamar a atenção do caos, ou seja, cria-se um terror na sociedade para legitimar uma intervenção dura do Estado que, por sua vez, utiliza-se do processo penal para almejar este objetivo. A esse desvio de função do processo penal a doutrina denomina de utilitarismo do processo penal.

Este Estado de Urgência e Utilitarismo foi muito bem abordado pelo professor Thiago Bottino quando ele afirma que:

O estudo dos regimes de aplicação excepcional se reveste de grande importância na atual conjuntura mundial e nacional. Vive-se uma época em que imperam os discursos de terrorismo estatal e super criminalização que, se por um lado não se prestam a resolver as tensões sociais do mundo contemporâneo, por outro, agravam ainda mais o sentimento de insegurança em que já se vive. A ideologia do binômio “emergência – segurança” como exceção constante, afastando a sociedade da deliberação política e enfraquecendo o Poder Judiciário em sua função de garantidor dos direitos individuais. Portanto, a partir do estudo das características dos regimes excepcionais é possível analisar criticamente o funcionamento das instituições democráticas no Estado.

Nesse contexto, ressalta a importância do método comparativo que permite contrapor semelhanças e diferenças, identificando os elementos verdadeiramente constitutivos dessas medidas excepcionais. Assim, ainda que não se tenham declarações formais de regimes excepcionais, será possível associar a existência de mecanismos característicos desses regimes na prática governamental. Tais mecanismos associados ao discurso de aumento do

poder estatal e diminuição de garantias individuais, a uma legislação de exceção e uma interpretação constitucional sensível a adoção de medidas extraordinárias – voltadas para uma suposta necessidade de resposta a fenômenos emergenciais – demonstram a existência “informal” de regimes excepcionais que trazem evidentes prejuízos para normalidade constitucional.

Diante deste quadro em que as soluções devem ser proferidas o mais rápido possível e, como se não bastasse, devem possuir o invólucro da violência, isto significa dizer que a sociedade passou a cobrar do Poder Judiciário medidas violentas para o combate a criminalidade. E o que é pior, sem o trânsito em julgado, ou seja, há uma intensa cobrança para que o Poder Judiciário tome uma medida urgente para solucionar o caso. E o Poder Judiciário, cedendo aos anseios da sociedade, se vale de decisões e procedimentos para saciar esta necessidade.

Neste diapasão vale transcrever as palavras dos professores Antonio Vieira e Paulo Queiroz :

E assim deve ser inclusive por força da crescente utilização do direito processual penal – sismógrafo da Constituição do Estado – como instrumento de uma política criminal efficientista, que, a pretexto de maximizar o controle da criminalidade, vem de minimizar garantias. Afinal, mais até do que o próprio direito penal e suas sanções, o processo – já contaminado de conteúdo material e por vezes almejando fins próprios da pena – passou a ser o braço armado do Estado por excelência, vez que é por meio de intervenções processuais que ordinariamente se dá à primeira “resposta efetiva” à prática do crime, quase sempre via prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública.

Dessa maneira, a sociedade induzida pela forma como a mídia explora a figura do crime, pensa que estamos vivendo um estado de pânico, e esta sensação, a contrario sensu, pressiona as autoridades para que tomem uma posição urgente. O problema não é a pressão em si, mas, sobretudo a forma como o Estado vem respondendo a estas solicitações que é através de um Direito Penal simbólico no qual suprime garantias e direitos fundamentais dos acusados, para a todo custo, mostrar para sociedade que o Estado está respondendo com rigor, através do discurso Lei e Ordem. Sobre tais e garantias e direitos fundamentais Cintra, Grinover e Dinamarco esclarecem, com irreparável brilhantismo, que, in verbis:

Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: sociais, políticos e jurídico. A consciência dos escopos da jurisdição e, sobretudo do seu escopo social magno da pacificação social constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.

Neste contexto, as leis estão sendo interpretadas não em consonância com os ditames constitucionais que asseguram os direitos dos acusados, mas, sobretudo, em sintonia com a exigência da sociedade que a cada dia clama por penas mais pesadas, medidas restritivas de liberdade antes do trânsito em julgado do processo, além de exigir a qualquer preço a verdade, mesmo que para tal finalidade, direitos e garantias dos acusados tenham que ser sacrificados.

Este discurso é completamente falido, pois basta uma breve análise da criminalidade para verificar que o Estado só prende negros e pobres. Tais prisões, por outro lado, já bastam para o Estado utilizá-las como demonstração de que é eficiente.

Ademais destes problemas, vale ressaltar que utilizar o Direito Penal como forma de conter a criminalidade, além de suprimirem direitos e garantias dos acusados, propicia a obstacularização da problematização dos fatores que contribuem para os altos índices da criminalidade, ou seja, este é um problema extremamente complexo no qual exige demasiada reflexão das autoridades. Não podendo, assim, reduzir a intensa utilização do Direito Penal como forma de conter a criminalidade.

O referido argumento da emergência propicia, inevitavelmente, a supressão da análise ponderada e refletida das medidas adotadas devendo, portanto, somente ser utilizada em situações que realmente necessitem, ou seja, em casos excepcionalíssimos como são aqueles expressamente previstos para a decretação dos Estados de Defesa, Urgência ou Sítio.

Por outro lado, a utilizar o discurso da emergência durante momentos de normalidade, uma vez incorporada à atuação estatal solapa instituições como o Estado de Direito e a

Democracia, levando ao questionamento dos padrões de justiça, equidade e decência que pretendemos utilizar para a construção da sociedade brasileira. A utilização descriminada do discurso de emergência (emprestado das situações excepcionais que justificam a adoção de graves restrições) faz com que a segurança se transforme no único critério da legitimação política.

Nesse sentido devem ser lembradas as palavras do professor Aury Lopes Jr. ao afirmar que: A criminalidade é fenômeno social complexo, que decorre de um feixe de elementos, onde o que menos importa é o direito e a legislação penal. A pena de prisão está completamente falida, não serve como elemento de prevenção, não reeduca nem tampouco ressocializa. Como resposta ao crime, a prisão é um instrumento ineficiente e que seve apenas para estigmatizar e rotular o condenado, que, ao sair da cadeia, encontra-se em uma situação muito pior do que quando entrou. Se antes era um desempregado, agora é um desempregado e um ex-presidiário. Destarte, a prisão deve ser reservada para os crimes graves e os criminosos perigosos. Não deve ser banalizada.

Em definitivo estamos sendo vítimas de uma propaganda enganosa, que nos fará mergulhar numa situação ainda mais caótica. É mais fácil seguir no caminho do Direito Penal simbólico, com leis absurdas, penas desproporcionadas e presídios super lotados, do que realmente combater a criminalidade. Legislar é fácil e a diarréia legislativa brasileira é a prova inequívoca disso. Difícil é reconhecer o fracasso da política econômica, a ausência de programas sociais efetivos e o descaso com a educação. Ao que tudo indica, o futuro será pior, pois os meninos de rua que proliferam em qualquer cidade brasileira, ingressam em massa nas faculdades do crime, chamadas de FEBEM. A pós-graduação é quase automática, basta completar 18 anos e escolher algum dos superlotados presídios brasileiros, verdadeiros mestrados profissionalizantes do crime.

Este problema está além da atuação dos operadores do Direito, mas muito próxima das questões de políticas públicas, tais como: educacional, desigualdade social, saúde, moradia, etc., ou seja, antes de buscar a solução para reduzir os índices de criminalidade através do processo penal é muito mais interessante a busca pelos motivos que fazem com que existam tais índices extremamente elevados. Deve-se tratar deste problema desde a raiz e não ficar utilizando alternativas inúteis.

Vale ressaltar que o presente trabalho não vislumbra esquivar o Direito Processual Penal da sua função, mas, sobretudo, de reconhecer qual o seu papel e em que medida esta função vem sendo desvirtuada para cumprir outra função, qual seja, impedir a todo o custo o crescimento dos índices de criminalidade.

TEORIA DO GARANTISMO PENAL

Todo esse discurso demagogo e hipócrita no qual depositam a responsabilidade no processo penal como fonte suficiente para o combate à criminalidade será descortinado sob o enfoque da Teoria do Garantismo Penal, pois será partindo desta linha teórica que demonstrarei o significado de suprimir direitos e garantias do acusado.

A Teoria do Garantismo Penal proposta pelo professor Luigi Ferrajoli , em seu Livro Direito e Razão, consiste em métodos que fazem com que o Juiz – Estado assegurem os direitos e garantias do cidadão, ou seja, não basta a previsão constitucional, faz-se necessário a efetivação destes direitos e garantias. Sendo, portanto, a Teoria do Garantismo Penal constituída de meios que propiciem tal efetivação. O já citado autor ao falar em Garantismo Penal ensina que:

Precisamente, ele consiste, de um lado, na negação de um valor intrínseco do direito somente porque vigente, e do poder somente porque efetivo, e no primado axiológico relativamente a eles do ponto de vista ético-político ou externo, virtualmente orientado a sua crítica e transformação; e, por outro, na concessão utilitarista e instrumental do Estado, finalizado apenas à satisfação das expectativas ou direitos fundamentais.

Não se trata, por óbvio, de cumprir a letra fria da lei, mas, sobretudo, fazer com que tais direitos e garantias sejam, a qualquer custo, respeitados, sob pena de desrespeitar a Constituição Federal. O juiz assume uma função de garantidor que não pode se olvidar de efetivar os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, ou seja, deve respeitar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência que nas sábias palavras de Pacelli seriam:

[...] a ampla defesa se realiza por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado. (grifos do autor)

O contraditório, então, não só passaria a garantir o direito á informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) a ambos,

como também que a oportunidade da resposta possa se realizar na mesma intensidade e extensão. (grifos do autor)

[...] o princípio da inocência ou estado ou situação jurídica de inocente, impõe ao Estado a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e a outra, de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. (grifos do autor)

No mesmo sentido Aury Lopes Jr. afirma que:

É importante destacar que o garantismo não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou mero processualismo. Consiste na tutela dos direitos fundamentais, os quais – da vida à liberdade pessoal, das liberdades civis e políticas às expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais aos coletivos – representam os valores, os bens e os interesses, materiais e prépolíticos, que fundam e justificam a existência daqueles artifícios – como chamou Hobbes – que são o Direito e o Estado, cujo desfrute por parte de todos constitui a base substancial da democracia.

O sistema garantista, segundo Ferrajoli, encontra basicamente o sustentáculo em seis princípios quais sejam:

- 1) Jurisdicionalidade – consubstanciado no brocardo *Nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, ou seja, ninguém será punido sem o devido processo penal, sem a figura do juiz natural e submissão à lei.
- 2) Inderrogabilidade do Juízo – que implica na infungibilidade e indeclinabilidade da jurisdição.
- 3) Separação das atividades de julgar e acusar – consubstanciado no brocardo *Nulla in iudicio sine accusatione*, ou seja, vislumbra a distinção das atividades do Juiz e do Ministério Público, separando-as e estabelecendo que em hipótese alguma poderão ser confundidas.
- 4) Presunção de Inocência – a garantia de que está mantido o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas consequências no tratamento da parte passiva, inclusive na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de

que a constatação do delito e a aplicação serão por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença.

5) Contradição – consubstanciado no brocardo *Nulla probatio sine defensione*, ou seja, método que propõe a confrontação da prova e comprovação da verdade, arrimando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado em ficar livre de acusações infundadas e imunes a penas arbitrárias e desproporcionadas).

6) Fundamentação das decisões judiciais – vislumbra um aumento no controle do contraditório e da racionalidade da decisão, ou seja, sobre a existência de provas suficientes para desconstituir o princípio da presunção de inocência, amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º. Tanto das sentenças como também das decisões interlocutórias. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder.

Dessa maneira, entende-se necessário que a legitimidade do Estado de Direito seja resgatada só que para isso ocorrer é necessário um trabalho contínuo que deve ser feito coletivamente, por toda sociedade. Seria uma luta social cotidiana não se limitando, portanto, somente ao plano normativo para que o cumprimento das garantias constitucionais seja cumprida.

REFERÊNCIAS

BRANDT, Daiana. A influência da mídia na construção da cultura do medo quanto à criminalidade. Uma visão a partir do aporte teórico de Pierre Bourdieu. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 753, 27 jul. 2005. Disponível em: . Acesso em: 26 de novembro de 2006.

BOTTINO, Thiago. Estudo comparativo dos regimes de aplicação excepcional no Brasil e na França – Estados de Defesa, Urgência e Sítio. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 17 de novembro de 2006.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury. A Instrumentalidade Garantista do Processo Penal. Disponível em: <http://www.aurylopes.com.br>. Acesso em: 15 de novembro de 2006.

LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. Lumen Júris. Rio de Janeiro: 2005.

LOPES JR., Aury. Violência Urbana e Tolerância Zero: verdades e mentiras. Disponível em: <http://www.aurylopes.com.br>. Acesso em 23 de novembro de 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

QUEIROZ, Paulo; VIEIRA, Antonio. Retroatividade da Lei Processual Penal e Garantismo. Disponível em: . Acesso em: 20 de novembro de 2006.

Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1049>

Acesso em: 22 de outubro de 2007